

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 018/2020-CPJ

Esclarece as atribuições dos agentes ministeriais relativamente à interposição, apresentação de resposta e julgamento dos recursos cíveis e criminais submetidos à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE

JUSTIÇA, no exercício da competência fixada pelo art. 12, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 33, II, III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993,

CONSIDERANDO que o e. Colégio de Procuradores de Justiça possui a natureza jurídica de órgão deliberativo, recursal e supervisor geral da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é regido pelos Princípios Institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, previstos no art. 127, § 1.º da Constituição Federal e no art. 84, parágrafo único, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a garantia constitucional da independência funcional dos agentes ministeriais refere-se ao conteúdo das suas manifestações;

CONSIDERANDO que a garantia constitucional da independência funcional dos agentes ministeriais convive, juridicamente, com os Poderes Hierárquico e Regulamentar da Administração Pública;

CONSIDERANDO a diferença existente entre a atuação judicial do Ministério Público enquanto parte processual (sujeito parcial) e enquanto fiscal da ordem jurídica (sujeito imparcial) nas esferas cíveis e criminais,



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

conforme se extrai do art. 129, da Constituição Federal, bem como, do art. 88, da Constituição do Estado do Amazonas e, ainda, dos arts. 3.º e 4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993;

CONSIDERANDO a diferença existente entre atos processuais praticados pelo Ministério Público que exteriorizam postulação no órgão jurisdicional e aqueles que exteriorizam postulação perante o órgão jurisdicional nas esferas cíveis e criminais;

CONSIDERANDO as diferentes atribuições legalmente estabelecidas aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça, pelos arts. 19, 23, 31 e 32, todos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como, pelos arts. 12 e 54, da Lei Complementar Estadual n.º 11/1993:

CONSIDERANDO que a interposição, as respostas e o julgamento de irresignações contra decisões judiciais constituem desdobramentos da cláusula constitucional do devido processo legal que alberga o trinômio informação-reação-possibilidade de influência argumentativa;

CONSIDERANDO que tanto Promotores de Justiça quanto Procuradores de Justiça, estes, na qualidade de fiscais da ordem jurídica, possuem autorização legal para interpor recursos;

CONSIDERANDO que a qualidade de parte processual deve acompanhar a capacidade postulatória perante as instâncias recursais;

CONSIDERANDO que as atribuições dos membros do Ministério Público devem acompanhar as distintas classes da carreira ministerial, bem como, devem, preferencialmente, acompanhar as respectivas competências jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer as atribuições e as legitimidades dos Promotores de Justiça e dos Procuradores de Justiça, relativamente



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

aos recursos cíveis e criminais sob competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os precedentes judiciais oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca das diferentes atuações dos agentes ministeriais nas distintas instâncias jurisdicionais brasileiras, nas esferas cíveis e criminais:

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça aprovar as atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram, nos termos do art. 23, § 2.º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instrução do Procedimento de Gestão Administrativa n.º 001.2020.000346;

CONSIDERANDO a sugestão de incluir, dentre as competências concorrentes, a possibilidade de oposição de agravo interno, acolhida pelo colegiado na sessão ordinária do dia 07/08/2020;

CONSIDERANDO o voto-vista divergente da douta Presidência, rejeitado pelo colegiado, ante a aprovação do relatório da Comissão com a sugestão feita pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Neyde Regina Demósthenes Trindade;

CONSIDERANDO a decisão, por maioria dos votantes presentes, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 08 de outubro de 2020, por videoconferência,

RESOLVE:

Art. 1.º Compete aos Promotores de Justiça:

 I – interpor recursos contra as decisões judiciais proferidas em Primeira Instância pelos Juízos de Direito, nos feitos em que atuem ou tenham atuado, na



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

qualidade de parte processual ou fiscal da ordem jurídica, quando o provimento jurisdicional for desfavorável às teses e aos pleitos articulados pelo Ministério Público perante aquela instância.

- II apresentar contrarrazões referentes a recursos interpostos contra as decisões judiciais proferidas em Primeira Instância pelos Juízos de Direito, nos feitos em que atuem ou tenham atuado, na qualidade de parte processual ou fiscal da ordem jurídica, quando o provimento jurisdicional for favorável às teses e aos pleitos articulados pelo Ministério Público perante aquela instância.
- Art. 2.º Compete, concorrentemente, aos Procuradores de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, e aos Promotores de Justiça, na qualidade de parte processual recursal, a oposição de Embargos de Declaração e Agravos Internos contra decisões monocráticas e Acórdãos oriundos das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando do processamento e julgamento de recursos interpostos ou contrarrazoados pelos Promotores de Justiça.
- § 1º A legitimidade concorrente a que se refere o *caput* do presente artigo possui natureza disjuntiva.
- § 2º É facultada a subscrição, em conjunto, por Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, dos Embargos de Declaração e Agravos Internos, mediante prévia e tempestiva concordância dos respectivos agentes ministeriais.
- Art. 3.º Compete aos Promotores de Justiça, na qualidade de parte processual recursal, a apresentação de contrarrazões a Embargos de Declaração e Agravos Internos opostos contra decisões monocráticas e Acórdãos oriundos das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando do processamento e julgamento de recursos interpostos ou contrarrazoados pelos Promotores de Justiça, na qualidade de parte processual ou fiscal da ordem jurídica.



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

- Compete aos Procuradores de Art. 4.º Justica, observada а independência funcional. dirigidos à competência interposição de recursos jurisdicional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça contra decisões monocráticas e Acórdãos oriundos das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, guando do processamento e julgamento de recursos interpostos ou contrarrazoados pelos Promotores de Justiça.
- § 1º O membro do Ministério Público que atua em primeiro grau, salvo quando comprovada delegação ou designação, não possui legitimidade para, isoladamente, interpor recursos dirigidos à competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- § 2º É facultada a subscrição, em conjunto, por Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, dos recursos de que trata este artigo, mediante prévia autorização do respectivo Procurador de Justiça.
- Art. 5º O acompanhamento dos recursos interpostos na instância de piso, em trâmite no Segundo Grau, antes de distribuídos a um Procurador de Justiça da respectiva Câmara, será realizado pelo Gabinete de Assuntos Jurídicos e Institucionais do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único: Competirá ao Promotor de Justiça atuante no feito fornecer todos os elementos técnicos necessários ao acompanhamento do recurso em trâmite em segundo grau, pelo Gabinete de Assuntos Jurídicos e Institucionais.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alcançando os feitos futuros e em andamento.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 08 de outubro de 2020.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Presidente do e. CPJ

RITA AUGUSTA DE VASCONCELLOS DIAS Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SANDRA CAL OLIVEIRA Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ

Membro e Relatora

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA Membro



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO Membro

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA Membro

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES Membro

KARLA FREGAPANI LEITE

Membro

SILVIA ABDALA TUMA Membro

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS

Membro

NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE Membro